



CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo ao pedido da Senhor Rosano Taveira da Cunha, Prefeito do município de Parnamirim, protocolado neste TCE sob o nº. 301713/2021-TC, com base em Informação Técnica devidamente juntada ao referido documento, nos termos da Resolução 43/2001 do Senado Federal, o que segue:

Com relação ao **EXERCÍCIO DE 2017, último exercício analisado**, o município cumpriu as exigências do § 2º do art. 12 da LRF, visto que a realização de operações de crédito não superou o montante das despesas de capital; o Poder Executivo encontrava-se acima do limite legal enquanto que o Poder Legislativo se encontrava abaixo do limite legal, na forma disciplinada no art. 23 da LRF; foram cumpridos os comandos dos artigos 33 e 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000; o cumprimento **parcial** do disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à demonstração de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) pelo Poder Executivo tendo em vista que houve atraso na publicação do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital e do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referentes ao 6º bimestre. Os demais bimestres do RREO foram publicados em sua totalidade tempestivamente. Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pelo Poder Executivo houve atraso na publicação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º e 3º Quadrimestres e do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3º Quadrimestre. Os demais foram publicados em sua totalidade tempestivamente. Quanto ao Legislativo, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal foram publicados fora do prazo. Os demais foram publicados em sua totalidade tempestivamente.

Com relação ao **EXERCÍCIO DE 2018**, o município demonstrou o cumprimento das exigências do § 2º do art. 12 da LRF c/c art. 167, III, CF, visto que a realização de operações de crédito não superou o montante das despesas de capital; o Poder Executivo encontrava-se acima do limite legal enquanto que o Poder Legislativo se encontrava abaixo do limite legal, na forma disciplinada no art. 23 da LRF; o cumprimento **parcial** do disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000 pelo Poder Executivo Municipal, quanto à demonstração de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) tendo em vista que para o 1º bimestre todos os Demonstrativos foram publicados com atraso e o Balanço Orçamentário, o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, o Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal e o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do

5 bimestre também foram publicados com atraso. Os demais bimestres do RREO foram publicados tempestivamente em sua totalidade. Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, apenas o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3º Quadrimestre foi publicado fora do prazo, os demais foram publicados tempestivamente. O Poder Legislativo, por sua vez, não cumpriu o § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000 tendo em vista que publicou apenas o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º Quadrimestre tempestivamente. Os demais foram publicados com atraso.

Com relação ao **EXERCÍCIO DE 2019**, o município: demonstrou o cumprimento das exigências do § 2º do art. 12 da LRF c/c art. 167, III, CF, visto que a realização de operações de crédito não superou o montante das despesas de capital; os Poderes Executivo e Legislativo se encontravam abaixo do limite legal, na forma disciplinada no art. 23 da LRF; o cumprimento parcial do disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo Poder Executivo Municipal, quanto à demonstração de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) tendo em vista que o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 1º bimestre foi publicado com atraso. Os demais demonstrativos do 1º ao 6º bimestre foram publicados tempestivamente. Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foram publicados tempestivamente os Demonstrativos do 2º e 3º Quadrimestres enquanto que o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre foram publicados intempestivamente. O Poder Legislativo, por sua vez, não cumpriu o § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000 tendo em vista que publicou com atraso o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e todos os Demonstrativos do 2º Quadrimestre. Os Demonstrativos do 3º Quadrimestre foram publicados tempestivamente.

Com relação ao **EXERCÍCIO DE 2020**, o município demonstrou o cumprimento das exigências do § 2º do art. 12 da LRF c/c art. 167, III, CF, visto que a realização de operações de crédito não superou o montante das despesas de capital; os Poderes Executivo e Legislativo se encontravam abaixo do limite legal, na forma disciplinada no art. 23 da LRF; o cumprimento do disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo Poder Executivo Municipal, quanto à demonstração de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pelo Poder Executivo e Legislativo.

Com relação ao **EXERCÍCIO de 2021**, o Ente: demonstrou o cumprimento do disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo Poder Executivo Municipal, quanto à demonstração de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º e 2º bimestres. Com relação ao Legislativo, o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre não foi localizado. O Demonstrativo da Despesa com Pessoal foi publicado tempestivamente.

E, para constar, eu, Natália S. Alves digitei e o Diretor de Assuntos Municipais, Cleyton Marcelo Medeiros Barbosa, assina a presente certidão, em quatro de junho de dois mil e vinte e um.

CLEYTON MARCELO MEDEIROS BARBOSA
Diretor de Assuntos Municipais
TCE/RN



Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Mucio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.m.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NATALIA SHALAPIN ALVES 08044125450 em 04/06/2021 às 17:38:12 e CLEYTON MARCELO MEDEIROS BARBOSA 913119811434 em 07/06/2021 às 16:57:03.